

A DISSEMINAÇÃO DO ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Júlio César Muniz¹

¹- Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Especialista em Direito Processual Civil e Direito Empresarial. Licenciatura em História. Professor de Direito processual Civil no UNIESI – Itapira e de Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito na UNIPINHAL. Servidor Efetivo do TJMG.

Contato: munizjc@uol.com.br

Sonally Zungalo²

²- Bacharel em Direito pelo UNIESI – Itapira.

Contato: sonallyzungalo@icloud.com

RESUMO

É sabido que a Liberdade de Expressão é um direito fundamental garantido pela nossa carta magna, e considerando a facilidade e agilidade na disseminação de ideias pelos atuais meios sociais, o presente artigo visa produzir uma análise quanto a situações ordinárias aos usuários das atuais mídias sociais, compreendendo através de pesquisas, em qual momento o exercício da liberdade de expressão, praticada por meio das mídias sociais, torna-se abusiva ao ponto em que incita a intolerância social por meio do discurso do ódio. Utilizando uma metodologia que se baseia numa revisão bibliográfica específica sobre o tema, o resultado esperado é a definição do que realmente é liberdade de expressão e o que pode ser interpretado como crime segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão – Discurso do ódio – Direito – Constituição

ABSTRACT

It is known that Freedom of Expression is a fundamental right guaranteed by our magna letter, and considering the ease and agility in disseminating ideas through current social media, this article aims to produce an analysis of ordinary situations for users of current social media, understanding through research, at what moment the exercise of freedom of expression, practiced through social media, becomes abusive to the point where it incites social intolerance through hate speech. Using a methodology based on a specific bibliographic review on the subject, the expected result is the definition of what freedom of expression really is and what can be interpreted as a crime according to the Brazilian legal system.

Keywords: Freedom of Expression – Hate speech – Law – Constitution

INTRODUÇÃO

Partindo do pensamento de que a Liberdade de Expressão é direito fundamental garantido pela Constituição, e dando importância a facilidade e agilidade na propagação de ideias pelos atuais meios sociais, a presente pesquisa baseia-se no estudo histórico da Liberdade de Expressão, desde sua consagração na Constituição Federal pós-ditadura militar até os dias modernos, em que surgem questões complexas quanto aos limites a esse direito fundamental, e a proteção de direitos igualmente importantes.

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo tem o intuito de identificar direitos fundamentais ligados a grupos vulneráveis em paralelo ao direito de Liberdade de Expressão, dando atenção para este cenário no ambiente virtual, onde a disseminação de ideias e informações tornou-se tão acessível. O que difere o exercício regular de um direito e o instante em que ele se torna abusivo nem sempre é clara para a população, ao passo que a liberdade de expressão pode vir a produzir mensagens de opressão e discriminação. É necessário identificar quando a manifestação de pensamento exposto na internet está desabonando a dignidade de outros.

Até o momento, não existe no nosso ornamento jurídico, norma específica que criminalize esse tipo de conduta. O que se busca com o presente artigo é trazer uma compreensão mais clara do assunto e mostrar sua importância no cenário jurídico.

Analisar, comparar e interpretar uma linha histórica que levará desde a constitucionalização do país, até o atual cenário moderno, a fim de compreender o limite da liberdade de expressão praticada na internet pelas redes sociais e sua ligação com o discurso do ódio, bem como a forma em que o judiciário lida com esse cenário são objetivos deste artigo.

A Liberdade de Expressão na Constituição da República de 1988.

Liberdade de Expressão é um tema muito pertinente aos nossos dias. Comumente, se vê inúmeras manifestações nas mídias digitais sociais, reivindicando tal direito para assim poderem expressar suas opiniões e posições, frente a assuntos variados, e ou polêmicas diversas. Porém, como diferenciar Liberdade de Expressão quando essa é confundida com práticas ligadas a disseminação do ódio? Muitos defendem que até a manifestação do ódio é um direito.

Bobbio (2004, p.92) afirma que todo direito deve promover paz em qualquer esfera social nacional ou internacional. Partindo dessa reflexão, quando se aborda a Liberdade de Expressão como uma conquista, um direito pleno do homem, se questiona até onde vão os limites dessa expressão. Para o autor, o direito se baseia no respeito às opiniões diferentes. Um estado democrático de direito respeita até as opiniões de minorias. Em geral expressas pela então Liberdade de Expressão.

Silva *et al* (2017, p.02) entende que a sociedade contemporânea, cada vez mais plural e impulsionada pela interconexão mundial de ideias, está intimamente relacionada ao conceito de liberdade de expressão. Todavia, segundo os autores, se as mídias sociais são propícias para a propagação de ideologias, conhecimentos e opiniões, também podem servir de meio para disseminação de conflitos sociais e manifestações de ódio, fazendo emergir a necessidade de restrições em prol da manutenção e respeito ao estado democrático e das garantias fundamentais dispostas na Constituição Cidadã.

Para o exercício da cidadania, a liberdade de expressão ganha força, auxiliando na consolidação da democracia explica o autor:

“A ênfase na proteção à liberdade de expressão é grande no ordenamento jurídico brasileiro, pois buscou-se, através da normatização de diversos dispositivos legais, privilegiar a liberdade em seus mais variados aspectos com vistas a consolidar a democracia após os conturbados tempos perante o domínio de um Estado autoritário. Em um

contexto mundial, inúmeros Tratados Internacionais asseguram a liberdade de expressão. Dentre eles, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 – art. 19), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966 – art. 19) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 – art. 13)”. (SILVA *et al*, 2017, p.19)

Conceber a Liberdade de Expressão dentro do período de redemocratização do Brasil é fazer uma ponte histórica para um termo contrário, e muito utilizado dentro do período da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), a censura.

Para Moreira (2019, p.03) a sociedade brasileira e nem ninguém pode negar que um dia existiu a então chamada censura no Brasil e que essa ação defendida pelos militares durou nada mais que 21 anos, precisamente de 1964 a 1985. A censura teve seus impactos principalmente nas classes civis e artísticas e na imprensa.

Moreira (2019, p.04) esclarece que o contexto histórico e social em que se encontrava o Brasil para explicar a produção da música brasileira no período que vigorou o regime militar, ora, por exemplo, as músicas possuíam críticas explícitas, ora com a dubiedade “discursiva”. Assim, para controlar a opinião de forma a defender os interesses do governo, os então órgãos do Estado ficavam totalmente responsável pelo controle da censura.

Pieranti e Martins (2008, p.315) relatam que uma das primeiras incursões dos militares no campo da legislação brasileira referente às comunicações (setor este mais afetado pela censura). Segundo eles, foi o Decreto-Lei no 236 de 1967, cujo maior mérito foi o estabelecimento de limites para a posse de emissoras de radiodifusão. O que implica em controlar o que se comunica e de que forma se comunica. O documento estabelecido pelos militares traz a ideia de autoritarismo (imposição de autoridade) aos veículos informativos principais. Essas medidas aumentariam cada vez mais na legislação brasileira nos anos seguintes, como reflexo claro e objetivo do endurecimento do regime militar nos mais diversos setores. Os autores ainda complementam:

“Tornou-se passível de punição, de acordo com esse decreto, o uso de emissoras de rádio e televisão para incitar a desobediência às leis, ultrajar a honra nacional, fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão, ofender a moral, insultar os poderes da República e colaborar na prática de rebeldia, entre outros. Note que esses são conceitos amplos, passíveis de interpretação igualmente ampla e

adaptáveis a grande parte das notícias veiculadas pelos meios de comunicação”. (PIERANTI; MARTINS,2008, p. 315)

Continuando o relato histórico de Pieranti e Martins (2008, p.316) outro instrumento que inibiu a liberdade de expressão foi a Lei no 5.250 de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, também estabeleceu parâmetros coercitivos. Se, em seu art. 1º, afirma que é livre a manifestação do pensamento e a difusão de ideias, logo no caput do mesmo artigo é estabelecida a proibição de propagandas de guerra e de processos de subversão da ordem.

A Lei de Imprensa estabelece punições, parâmetros para definição de responsáveis pelas matérias jornalísticas e do direito de resposta e obrigatoriedade de registro para publicações impressas (e, conseqüentemente, a criação da categoria “publicações clandestinas”).

No mais, a Lei de Imprensa reafirma que apenas brasileiros natos podem ser donos e responsáveis pela orientação ideológica das empresas jornalísticas, diretriz em consonância com as demais regulamentações do setor. Complementando a matéria regulada pela Lei de Imprensa, o Decreto-Lei no 972 de 1969 estabeleceu prazos e condições para a obtenção de registro de jornalista profissional e caracterizou a prática da profissão.

Vale destacar que a Lei de imprensa foi revogada abril de 2009 quando o STF decidiu tornar sem efeito uma das últimas legislações do governo militar que ainda estava em vigor. Em 2009, após longo julgamento, 7 dos 11 ministros da Corte concluíram que a lei era incompatível com a atual Constituição, que é repleta de garantias à liberdade de expressão.

Além desses marcos referentes à radiodifusão e à imprensa, criados no regime militar, um conjunto de leis destinadas à sociedade civil de uma forma geral restringiu a liberdade de imprensa e a manifestação de ideias no Brasil pós-1964. Em dezembro de 1968 o regime militar decidiu estancar as crescentes contestações à situação política do país, manifestadas pela sociedade civil em protestos e passeatas e por políticos de oposição em seus discursos, com um instrumento legal já conhecido — o Ato Institucional. Já eram quatro os AIs outorgados desde 1964, o último em dezembro de 1966. A menção à sigla lembrava punições e reformas políticas.

Pieranti e Martins (2008, p.316) destacam a criação textual do AI-5 que se tornou conhecido na noite de 13 de dezembro de 1968. Estava mantida a Constituição Federal de 1967, acrescida das mudanças presentes no novo Ato Institucional. Com base nele, o presidente da República poderia decretar o recesso do Congresso Nacional e de assembleias legislativas, intervir no governo de estados e municípios, cassar e suspender direitos políticos, decretar e prorrogar o estado de sítio e confiscar os bens de funcionários públicos corruptos. Ficavam suspensas garantias como vitaliciedade e estabilidade e, em crimes políticos contra a Segurança Nacional, o habeas corpus. O governo ditava as regras e o comportamento de forma abusiva e tendenciosa. Como instrumento para tal controle a Censura foi fundamental.

“A censura se concretiza por meio de intrínseca relação com a violência, de ordem institucional ou social. Tal violência se revela tanto na forma de ameaça e de constrangimentos difusos e subliminares, como aqueles decorrentes de imperativos econômicos ou do temor do que pode vir a ocorrer em consequência de uma publicação; como, também, pela imposição efetiva de um interdito, mediante a vedação prévia do que pode ser falado e publicado ou, a posteriori, pela apreensão ou suspensão da exibição de determinadas obras, músicas, peças e programas, bem como pela responsabilização daqueles que deram causa à expressão do ato.”(CARVALHO, 2015, p.26)

No que tange à imprensa, essas restrições significavam que jornalistas enquadrados em crimes previstos na Lei de Imprensa, cujos critérios eram fluidos e passíveis de múltiplas interpretações, poderiam ter seus direitos políticos suspensos e cassados e, se presos, não teriam direito a habeas corpus. O art. 9º do ato abria prerrogativa, ainda, para a decretação de censura, ao facultar ao Poder Executivo a possibilidade de baixar atos complementares visando à defesa do status quo vigente.

Carvalho (2015, p.29) registrou em seu trabalho que a censura de modo institucional na ditadura militar se estruturou em conformidade com os então chamados preceitos da Doutrina da Segurança Nacional, de maneira que todas as justificativas para a sua imposição podem ser resumidas na ideia de combate ao comunismo. A censura nesta ótica era uma espécie de proteção ao então chamado “cidadão de bem”. Com a ideia de que “comunismo” era entendido de forma ampla e flexível, por todos e em todas as áreas, abrangendo atores e ações dentro das mais diversas, tais como aquelas que envolviam assuntos de cunho

moral, como as publicações obscenas e pornográficas, e, também, as que envolviam temas de natureza estritamente política, como as críticas às autoridades públicas. Para o autor, a censura tinha em sua essência, o controle sobre o desejo e o poder ou, ainda, sobre a sexualidade e a política, a mesma se constitui como um procedimento de exclusão que atinge a produção e a difusão de discursos, sempre fundado na violência. A censura era compreendida de 2 formas:

“Tomando em conta essas distinções conceituais, é importante mencionar, em acréscimo, que a censura pode ser compreendida a partir de duas dimensões analíticas relevantes, que enfatizam a sua estruturação, respectivamente, enquanto prática institucional e enquanto prática social. No primeiro caso, o da censura institucional, situa-se a atuação dos órgãos estatais, estruturados com base em princípios burocráticos e nas normas vigentes, tendo em vista o fim precípua de controlar o que pode ou não ser dito, publicado e transmitido pelos meios de comunicação ou por qualquer outra forma de expressão cultural. No segundo caso, o da censura social, há de se considerar uma dimensão menos visível da censura, porém importante para a sua compreensão. Trata-se da existência de constrangimentos reais sobre a livre expressão de ideias, que se caracterizam pelo fato de serem difusos e subliminares.” (CARVALHO, 2015, p.31)

Fica evidente entre os anos de 1964 e 1985, a liberdade de expressão era um direito violado pelo próprio governo que deveria defendê-lo.

No entanto, com tantas manifestações contra a censura no período ditatorial militar brasileiro, os anos finais desse governo possibilitou uma abertura na participação das opiniões públicas dentro da esfera política. Tais ações culminaram com as Diretas entre 1983 e 1984, findando a opressão governamental aos opositores e não simpatizantes dos generais.

Kinzo (2001, p.04) explica que não foi apenas o regime militar que, no Brasil, teve traços peculiares, ele realmente foi singular no seu processo de democratização. Tratou-se do caso mais longo de transição democrática: um processo lento e gradual de liberalização, em que se transcorreram 11 anos para que os civis retomassem o poder e outros cinco anos para que o presidente da República fosse eleito por voto popular.

Para compreender de forma simples, pode-se dividir este processo em três fases.

Segundo Kinzo (2001, p.04-05) a primeira, de 1974 a 1982, foi o período em que a dinâmica política da transição estava sob total controle dos militares, mais parecendo uma tentativa de reforma do regime do que os primeiros passos de uma transição democrática de fato. A segunda fase, de 1982 a 1985, e também caracterizada pelo domínio militar, mas outros atores civis passam a ter um papel importante no processo político. Na terceira fase, de 1985 a 1989, os militares deixam de deter o papel principal (apesar de manterem algum poder de veto), sendo substituídos pelos políticos civis, havendo também a participação dos setores organizados da sociedade civil

Santos (2016, p.113) descreve que o período de opressão arbitrária da Ditadura Militar enfrentado pelo Brasil entre os anos de 1964 e 1985 terminou com o governo do General João Baptista Figueiredo, que enfrentou diversas crises nos campos internacional, econômico e político. Lentamente, a abertura democrática aconteceu e no ano de 1985 foi eleito o primeiro presidente não militar após o início da ditadura: Tancredo Neves.

Entretanto, afirma Santos (2016, p.113) Tancredo foi acometido de grave doença e faleceu antes de sua posse, assumindo a presidência o seu vice-presidente José Sarney. Em 1985, é aprovada a Emenda Constitucional nº 26, que convoca uma Assembleia Nacional Constituinte, que seria votada nas eleições de 1986 e iniciaria seu trabalho em fevereiro de 1987.

Silva *et al* (2017, p.03) afirma que na Constituição Federal, promulgada em 1988, demonstrou que o direito à liberdade de expressão é tratado, sem sombra de dúvidas, como garantia da autonomia dos particulares, de modo a reconhecer a independência do indivíduo perante toda a sociedade. O chamado direito à expressão ocupa posição de direito inato à pessoa, com força de direito fundamental de primeira dimensão, ao lado de outros direitos intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O que se tem como Liberdade de Expressão hoje, é resultado do processo de redemocratização do Brasil, frente às opressões, juízos e censuras impostos na Ditadura Militar de 1964. Isso evidencia que esse direito se torna uma conquista em nome daqueles que lutaram contra o autoritarismo vigente em 21 anos desse regime.

Moreira (2019, p.05)

“[...] após, a redemocratização do Brasil com a constituição de 1988, observou-se a necessidade de deixar de maneira expressa a garantia de liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento. Como também a liberdade de imprensa e comunicação, do direito à informação, bem como o direito de greve.”

Para Olmos (2016, p.01) a partir do Art. 5º da Constituição Federal, as pessoas são livres para manifestar suas opiniões. No entanto, a pessoa ao se pronunciar, não deve usar do anonimato, pois, assim como ela tem direito de se expressar, também é assegurado o direito à pessoa que foi mencionada na manifestação saber quem a publicou para exercer o direito de resposta ou mesmo buscar a devida reparação civil em caso de dano.

Olmos (2016, p.01) afirma que a liberdade de expressão, está além da Constituição Federal, ela é um direito assegurado não só nas constituições de diversos países, mas também em Tratados diversos e nas Declarações de Direitos Humanos. Porém, as pessoas devem usar esse direito de forma responsável, sem prejudicar o outro.

Na perspectiva de Olmos (2016, p.01) a pessoa tem o direito à manifestação do pensamento, o que não a isenta de responsabilidade. Se a pessoa ferir a intimidade de alguém e essa pessoa se achar prejudicada, ela terá direito a ingressar com uma ação de reparação. Já o inciso IX, destaca que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. O que dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição. O direito à liberdade de expressão é, portanto, uma garantia assegurada constitucionalmente, enquanto direito individual e fundamental.

“A Constituição de 1988 explicita a liberdade de expressão e de comunicação de tal modo que não resta dúvidas de que os cidadãos são livres para emitir suas opiniões. Jornais são livres para noticiar sus notícias; artistas são livres para expor sua arte; A SOCIEDADE É LIVRE PARA EXPRESSAR SUAS IDEIAS e, não depende de autorização previa de nenhum órgão institucional. Ou seja, é livre a manifestação do pensamento. E, portanto, não é constitucional a proibição deste.” (MOREIRA, 2019, p. 6-7)

O processo de redemocratização trouxe novos horizontes em relação ao que se desejava como liberdade pautada na lei e garantida pela mesma. A Constituição Federal de 1988 ratificou esse desejo, mas não previu todas as suas aplicabilidades no tempo e nas circunstâncias.

A Liberdade de Expressão e o Discurso do Ódio no contexto das mídias atuais.

A Constituição Federal de 1988, trouxe grandes benefícios à população brasileira, como enfatiza Lenza (2016, p.1265), ela assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Isto é, qualquer forma de pensamento pode ser apresentada à sociedade desde que o autor se declare responsável por sua declaração. No entanto, se durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.

Após o fim da ditadura militar, os veículos de comunicação como rádio e TV puderam manifestar suas opiniões, criar apresentações, programas, transmitir notícias e músicas sem o medo da censura. Com o intuito de se auto declararem livres e responsáveis pela emissão de suas informações.

O que muitos talvez não imaginavam no fim dos anos 80 é que viria a internet e que a essa criaria um espaço de “livre pensamento e livre expressão” sem precedentes. Os discursos se tornariam pesados de críticas destrutivas, ofensas e opiniões que ferem direitos fundamentais da população.

Lenza (2016, p.1267-1268) entende que:

“[...] o Brasil, inclusive o nosso STF, não adotou o entendimento de que a garantia da liberdade de expressão abrangeria o *hate speech*. Ou seja, muito embora a “posição de preferência” que o direito fundamental da liberdade de expressão adquire no Brasil (com o seu especial significado para um país que vivenciou atrocidades a direitos fundamentais durante a ditadura), assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições “voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas.”

Sarmiento (2016, p.25 -26) apontou em seus estudos sobre o *Hate Speech* que diversos tratados internacionais sobre direitos humanos editados após a 2ª Guerra Mundial obrigam os Estados signatários a proibirem e coibirem o *Hate Speech*. Embora a liberdade de expressão seja altamente valorizada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos – foi garantida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19), na Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e na Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º), dentre outros documentos internacionais – é explícito o posicionamento adotado pelas organizações internacionais de direitos humanos contra a proteção ao exercício abusivo deste direito, voltado ao ataque contra minorias estigmatizadas. Neste sentido, é muito claro o art. 4º do Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Art. 4º. Os Estados signatários condenam toda propaganda e todas as organizações que sejam baseadas em ideias ou teorias de superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de uma cor ou origem étnica, ou que tentem justificar ou promover o ódio racial ou a discriminação de qualquer forma, e comprometem-se a, com a devida atenção aos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos direitos expressamente estabelecidos no art. 5º desta Convenção, adotar medidas positivas e imediatas destinadas a erradicar todos os atos de incitamento a discriminação, ou de discriminação desta espécie, dentre as quais:

- a) Declarar como crime punível pela lei toda disseminação de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;
- b) Declarar ilegais e proibir as organizações, e também as atividades de propaganda organizada ou não, que promovam o ódio e incitem à discriminação racial, e reconhecer a participação nestas organizações ou atividades como crimes puníveis pela lei”.

Fica claro até o momento que a liberdade de expressão não é de toda livre em si. Ela possui limitações para se tornar o que realmente propõe numa sociedade justa e igualitária.

Moraes (2017, p.95) esclarece que a consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao dano é instrumento democrático moderno previsto em vários ordenamentos jurídico e constitucionais. Para ele, esses ordenamentos

visam proteger a pessoa de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade humana e sua honra. Sendo assim, discorre o autor que a abrangência desse direito fundamental é ampla, aplicando-se em relação a todas as ofensas, configurem ou não infrações penais.

Nesse diapasão, destaca também que existem fatos que, mesmo sem configurar crimes, acabam por afetar a reputação alheia, a honra ou o bom nome da pessoa, além de também vulnerarem a verdade, cuja divulgação é de interesse geral. O cometimento desses fatos pela imprensa deve possibilitar ao prejudicado, instrumentos que permitam o restabelecimento da verdade, de sua reputação e de sua honra, por meio do exercício do chamado direito de réplica ou de resposta, regulamentado pelo Congresso Nacional, nos termos da Lei nº 13.188/2015. Ressalta também que o exercício do direito de resposta, se negado pelo autor das ofensas, deverá ser tutelado pelo Poder Judiciário, garantindo-se o mesmo destaque à notícia que o originou.

“O ofendido poderá desde logo socorrer-se ao Judiciário para a obtenção de seu direito de resposta constitucionalmente garantido, não necessitando, se não lhe aprouver, tentar entrar em acordo com o ofensor. A Constituição Federal estabelece como requisito para o exercício do direito de resposta ou réplica a proporcionalidade, ou seja, o desagravo deverá ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio e televisão), o mesmo tamanho (no caso de imprensa escrita) que a notícia que gerou a relação conflituosa. A responsabilidade pela divulgação do direito de resposta é da direção do órgão de comunicação, e não daquele que proferiu as ofensas. Ressalte-se que o conteúdo do exercício do direito de resposta não poderá acobertar atividades ilícitas, ou seja, ser utilizado para que o ofendido passe a ser o ofensor, proferindo, em vez de seu desagravo, manifestação caluniosa, difamante, injuriosa.” (MORAES, 2017, p.95)

Ainda que a ofensa não seja direta, mas gerou sentimento de ofensa por parte do receptor da mensagem. Cabe recursos jurídicos para que o dano seja reparado. Isto garante que a Liberdade de Expressão, tanto defendida pelas mídias de comunicação está sob vigilância da própria lei.

Stein *et al* (2018, p.44) aborda outro campo em que a Liberdade de Expressão tem sido alvo de críticas e interpretações, a Rede Social. Os autores afirma que uma Rede Social é composta por atores (pessoas ou grupos) e conexões (a interação entre os atores). Aliada ao surgimento e velocidade da Internet, esta auxiliou as pessoas a difundirem as informações de forma mais

rápida e mais interativa. Tal mudança criou canais e, ao mesmo tempo, uma pluralidade de novas informações circulando nos grupos sociais. O que de certa forma clama por opiniões, críticas, posições políticas, religiosas e mais variadas formas de manifestação, até mesmo as mais radicais.

Stein *et al* (2018, p.16) identifica que o comportamento dos usuários e suas interações com os ambientes virtuais apontam para a necessidade de uma revisão teórica que dialogue com as outras formas de conceber o espaço, que agora também é virtual, além de fazer relação com a sensação de anonimato presente nesses novos arranjos sociais. Em seus estudos ele entende que o comportamento de cada ser humano se molda pelos padrões culturais, do grupo em que ele, indivíduo, nasce e cresce. Vinculado a esses padrões coletivos, ele se desenvolverá enquanto indivíduo com seu modo pessoal de agir, seus sonhos, aspirações e realizações. Por sua vez, destaca que os indivíduos e os grupos sociais somente podem formar a sua identidade quando forem reconhecidos intersubjetivamente e que esse reconhecimento ocorre em diferentes dimensões da vida: no âmbito privado do amor, nas relações jurídicas, e na esfera da solidariedade social. Essas três formas explicam a origem das tensões sociais e as motivações morais dos conflitos.

“Comumente atrelado a situações de conflito, o discurso de incitação do ódio tende a diminuir a autoestima das vítimas, impedindo assim a sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público” Esse discurso de ódio pode acontecer tanto nos meios online quanto nos offline. Quando alguém dissemina o ódio ao falar mal de outros atores por meio de espaços de interação na internet, há a ação dos nominados de “*haters* [...]”. Esses “odiadores”, como são chamados, possuem acesso facilitado à internet e espalham o ódio em postagens de redes sociais ou sites da internet. Com o aumento desses discursos de ódio nas redes sociais, surge um problema social que intensifica a exposição de estigmas sociais, visto que, em muitos momentos, esses discursos estão repletos de preconceito e termos pejorativos. Nesse sentido, conceitua o discurso do ódio manifestado através da internet como algo que “consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. [...] ressalta que esses discursos têm a finalidade deliberada de desqualificar e inferiorizar um grupo de pessoas, cuja dignidade se vê aviltada pelo emissor. Assim, surge o ódio como forma de expressão do indivíduo por meio da internet.” (STEIN *et al*, 2018, p.47)

É indubitável que a forma de disseminação do ódio ocorrido na internet desvaloriza as relações sociais e cria um caos moral e ético. Necessitando da intervenção jurídica quando a integridade humana é ofendida. Desta forma, a Liberdade de Expressão se torna algo ameaçador, violador de direitos quando usada de má intenção em busca de satisfações vontades individuais ou de um grupo que não aceita as diferenças e posicionamentos contrários.

Silva *et al* (2017, p.05) atentam para o ordenamento jurídico brasileiro, esse protege o direito à liberdade de expressão, todavia, destina igual proteção a outros direitos fundamentais albergados pela ordem constitucional. Segundo os autores, é de suma importância saber distinguir quando o exercício regular de um direito se torna abusivo, e por logo, passa a prejudicar outras garantias. Em outras palavras, a garantia à liberdade de expressão assegurada no Texto Constitucional leva em consideração também, a licitude e o objeto da atividade de comunicação. O que significa dizer que, a liberdade de expressão não é protegida perante toda e qualquer expressão. Fica claro que as mensagens que transmitem discriminação, preconceito e incitam a violência, são típicas manifestações que colidem frontalmente a liberdade de expressão com os demais direitos fundamentais, como no caso, a dignidade humana. Resumindo, ao se pronunciar, a pessoa não deve extrapolar, visto que o cerceamento de um direito está atrelado ao uso abusivo do mesmo, e a linha entre moderado e o inadequado, na maioria das vezes, pode ser muito tênue.

Ainda de acordo com Silva *et al* (2017, p.05), aos possíveis limites referentes ao uso do direito de livre expressão, surge a necessidade de, primeiramente, tentar definir o que caracteriza o discurso de ódio, bem como a problemática em saber se tais discursos estão protegidos pelo manto da liberdade de expressão. A dificuldade em delinear um conceito para o discurso de ódio encontra-se, especialmente, no fato de que ele pode apresentar-se diversas maneiras, sejam elas implícitas ou explícitas, através de vídeos, fotos, documentários, programas televisivos ou na internet. E, ainda, tal manifestação pode ser praticada em esferas de atividades distintas, como por exemplo, na política, no ambiente escolar ou profissional, etc. Como bem define os autores.

Sendo assim podemos entender que:

[...] o que distingue o momento atual em relação às épocas precedentes e reforça a demanda por novos direitos é a forma de poder que prevalece sobre todos os outros. A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e, por fim, o poder econômico. Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las. Entramos na era que é chamada de pós-moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo. Desde o dia em que Bacon disse que a ciência é poder, o homem percorreu um longo caminho! O crescimento do saber só fez aumentar a possibilidade do homem de dominar a natureza e os outros homens. "(BOBBIO, 2004, p.96)

Pode se afirmar dentro da perspectiva de Silva *et al* (2017, p.12) que a liberdade de expressão é com certeza um instrumento de suporte para a fortificação da democracia. Principalmente quando analisada historicamente, pois frente a uma comunicação negligenciada à sociedade no passado e essencial para impor ao Estado um limite de intervenção na autonomia dos cidadãos. Demonstrando que para muitos, é tida como a máxima dentro das liberdades consagradas na Constituição Federal.

Nessa ótica, é o mesmo que dizer que possui status de direito de primeira geração, garantidor da pluralidade de ideias e incentivo ao debate público. É certo que a livre expressão reflete diretamente na sociedade de informações, visto que um discurso tem o poder de influenciar a formação de ideias, sejam elas de forma positiva ou negativa. As mensagens com intuito de agredir, incitar a violência e discriminar podem ser utilizadas para finalidades diversas das resguardadas pelos outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a extinção do preconceito e a promoção da igualdade.

Destarte, o direito à liberdade de expressão pode entrar em conflito com as demais garantias constitucionais, trazendo como consequência o inverso do que buscou-se construir com a solidificação da liberdade de expressão. Na exposição dos autores, a democracia atual que tem como base a pluralidade, a tolerância e o respeito às diferenças, perde seu viés deliberativo quando se encontra com o uso indeterminado do direito de expressão.

Tais posições culminam com a posição de Stein *et al* (2018, p.47) onde o advento e popularização das redes sociais têm transformado a forma como as pessoas se comunicam, seja entre amigos, seja entre marcas, corporações e

figuras públicas. Apontam que há pouco tempo, para se fazer uma reclamação a respeito de determinado produto ou serviço, era necessário entrar em contato via telefone com o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da empresa.

Atualmente, a instantaneidade com que isso acontece é cada vez maior. Em poucos minutos, uma reclamação atinge a rede e seus milhares de usuários. Afirmam que as redes sociais impactaram profundamente o cotidiano das pessoas, alterando a forma como se relacionam, constroem e percebem valores e mesmo como constroem significados e sentidos. Eles não apenas refletem essas redes, mas influenciam sua construção e, com isso, os fluxos de informação que circulam nesses grupos. Além disso, da mesma forma que os sentimentos externados na vida real (*offline*), eles também são disseminados via redes sociais por meio de curtidas, comentários e/ou compartilhamentos.

É o mesmo que afirmar que a tecnologia permitiu que as pessoas assumissem esse caráter mais participativo. Elas presenciam um fato positivo ou negativo, registram e transmitem para outros, que dão seu posicionamento sobre aquela situação e aos poucos vão envolvendo outras situações. A interatividade, pode ser apontada de quatro formas: conversacional (na qual acontece a maior parte dos comentários), de transmissão (meio de envio da mensagem), de consulta (a escolha acontece por meio de alternativas) e de registro (pela qual os meios de comunicação entendem e se adaptam aos usuários). No entanto, a intenção da informação e o sentimento do receptor que definirão o que são danos ou não.

O entendimento do Direito sobre a Liberdade de Expressão e o Discurso do Ódio

O primeiro trabalho dentro da esfera jurídica (Direito Comparado) sobre os limites da liberdade de expressão está registrado por Sarmiento (2016, p.05) segundo o autor, o tema do *Hate Speech* já foi enfrentado nas ordens jurídicas dos mais diversos países. A análise do tema no âmbito dos Estados Unidos traz um debate mais rico sobre o assunto na dimensão constitucional. O propósito nesta exposição comparativa é não só o de informar ao leitor sobre as respostas

dadas ao mesmo problema em outros países, como também o de trazer a argumentação empregada nas discussões, para, mais à frente, analisá-la de forma mais detida e verificar a sua pertinência em relação à ordem jurídica brasileira.

“O primeiro caso importante envolvendo a questão do *hate speech* foi *Beauharnais vs. Illinois*¹⁷, julgado pela Suprema Corte em 1952. Discutia-se, no julgamento¹⁸, a condenação criminal de um indivíduo que promovera a distribuição de panfletos em Chicago, nos quais conclamava os brancos a se unirem contra os negros e evitarem a miscigenação racial, acusando os afrodescendentes de serem os responsáveis por estupros, roubos e outros crimes. A condenação baseara-se em lei estadual que proibira a exibição em qualquer espaço público de publicações que imputassem a grupos identificados pela raça, cor, credo ou religião, de características negativas ligadas à “devassidão, criminalidade, falta de castidade ou de virtude”, e que com isso expusessem os integrantes destes grupos ao desprezo ou pudessem implicar em desordem e tumultos. A Suprema Corte manteve a condenação, considerando constitucional a lei aplicada, que havia sido questionada em razão de alegada ofensa à liberdade de expressão, e validou com isso a ideia de grupo liberal (difamação coletiva). A decisão, redigida pelo Justice Frankfurter, destacou inicialmente que as ofensas pessoais “não são parte essencial de qualquer exposição de ideias, e possuem um valor social tão reduzido como passo em direção à verdade que qualquer benefício que possa ser derivado delas é claramente sobrepujado pelo interesse social na moralidade e na ordem”¹⁹. Em seguida, afirmou que se as ofensas dirigidas contra indivíduos podem ser sancionadas apesar da garantia da liberdade de expressão, o mesmo deveria valer para as ofensas perpetradas contra grupos. Isto porque, nas suas palavras, “o trabalho de um homem, as suas oportunidades educacionais e a dignidade que lhe é reconhecida podem depender tanto da reputação do grupo racial ou religioso a que ele pertença como dos seus próprios méritos. Sendo assim, estamos impedidos de dizer que a expressão que pode ser punível quando imediatamente dirigida contra indivíduos, não possa ser proibida se dirigida a grupos”. (SARMENTO, 2017, p.07)

Sarmiento (2017, p.07) relata que esta posição não tardou a ser revertida. Com efeito, no julgamento do caso *Brandenburg vs. Ohio*, em 1969, a Suprema Corte norte-americana reformou decisão que condenara *Brandenburg*, um líder da *Ku Klux Klan* no Estado de Ohio, pelo delito de apologia ao crime (*criminal syndicalism*). Este indivíduo organizara e promovera um encontro daquela nefasta entidade, para o qual convidara um repórter, que transmitiu ao público, pela televisão, algumas imagens do evento. Na filmagem, viam-se pessoas encapuzadas queimando cruzes e proferindo palavras de ordem contra negros e judeus. Num dado momento, *Brandenburg* usou da palavra para dizer que “os

crioulos (nigger) deveriam ser devolvidos para a África e os judeus para Israel”, e, em outra passagem, proferiu ameaça, afirmando que se o Presidente, o Congresso e a Suprema Corte continuassem a prejudicar a raça caucasiana, a Ku Klux Klan poderia tentar se vingar.

A decisão da Suprema Corte, sem sequer adentrar na questão do racismo, considerou inconstitucional a lei do Estado de Ohio, porque entendeu que ela punia a defesa de uma ideia, o que seria plenamente incompatível com a liberdade de expressão. Nas palavras do Tribunal, as garantias constitucionais da liberdade de expressão e liberdade de imprensa não permitem que o Estado proíba a defesa do uso da força ou da violação da lei, exceto quando esta defesa seja direcionada a incitar ou promover ação ilegal, e seja adequada ao incitamento ou à produção desta ação. A linha traçada pela Corte distinguiu a defesa de ideias racistas – protegida pela liberdade de expressão – da incitação à prática de atos violentos – não protegida.

Outro exemplo de interpretação foi o caso mais recente sobre *hate speech* – Virginia vs. Black *et al*, decidido em 2003 –, a Suprema Corte americana considerou constitucional uma lei do Estado da Virgínia que criminalizara a queima de cruzeiros realizada com o intuito de intimidação de qualquer pessoa ou grupo. Três pessoas haviam sido condenadas com base na referida lei, mas a Suprema Corte do Estado da Virgínia revertera as condenações, reconhecendo a inconstitucionalidade do estatuto por ofensa à liberdade de expressão. A Corte Suprema, em decisão redigida pela Justice O’Connor, reformou a decisão do Tribunal da Virgínia, afirmando que, muito embora a difusão de ideias racistas, como as da Ku Klux Klan, não possa ser punida, os atos de ameaça são suscetíveis de repressão, e reconhecendo que a queima de cruzeiros pode constituir uma forma particularmente virulenta de intimidação. Ela discerniu o caso do julgamento proferido em R.A.V vs. City of Saint Paul, acima mencionado, afirmando que enquanto esta posição de defesa quase incondicional do *Hate Speech* assumida no Direito norte-americano – que, como se verá em seguida, diverge substancialmente daquela prevalente em outras sociedades democráticas que também atribuem um papel essencial à liberdade de expressão – tem várias explicações. Pode-se apontar, por exemplo, para uma valorização maior da liberdade em relação à igualdade na tradição do constitucionalismo e da própria

cultura norte-americana, que bem se expressa na fragilidade da rede de segurança social existente naquele país, quando confrontada com a sua incomparável pujança econômica, bem como na completa rejeição por lá da ideia de direitos sociais e econômicos.

“A liberdade de expressão é peça essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático. Ela permite que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares. Por isso, o ideário democrático não se circunscreve à exigência de eleições livres e periódicas. Na verdade, uma democracia real pressupõe a existência de um espaço público robusto e dinâmico, em que os temas de interesse geral possam ser debatidos com franqueza e liberdade⁸⁶. Só assim os cidadãos podem ter acesso às informações e às ideias existentes sobre as mais variadas questões, o que lhes permite formarem as suas próprias opiniões sobre temas controvertidos e participarem conscientemente no autogoverno da sua comunidade política. Só dessa maneira se consolida uma opinião pública livre, que viabiliza o exercício do controle social sobre os atos do governo, a fim de que os governantes tornem-se responsáveis e responsivos perante a população.”
(SARMENTO, 2016, p.32)

Em 2003 foi impetrado o *habeas corpus* nº 82.424-2, em favor de Siegfried Ellwanger (escritor e fundador da Editora Revisão, a qual publicava livros considerados antissemitas e neonazistas). Nele, pela maioria dos votos, ficou entendido que o escritor, ora paciente, de fato cometeu o crime de racismo.

Infere-se que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto.

Muito embora a “posição de preferência” que pode ser reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à liberdade de expressão, esse direito fundamental não é absoluto. Em caso concreto, discutia-se a prática ou não de crime de racismo cometido por escritor e editor de livros por suposta discriminação contra os judeus (art. 5.º, XLII) ao pregar ideias antissemitas, preconceituosas e discriminatórias. Absolvido em primeira instância, a 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade, reformou a sentença e o condenou. Impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, a ordem foi denegada.

Houve nova impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal Federal, ora em análise (HC 82.424). O Superior Tribunal Federal, por 8 x 3, em julgamento finalizado em 17.09.2003, manteve a condenação imposta pelo

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por crime de racismo, flexibilizando a amplitude da liberdade de expressão. Em razão da importância do tema (o Min. Marco Aurélio, que ficou vencido e defendeu a tese da liberdade de expressão, definiu o julgamento como um dos mais importantes da Corte desde a sua chegada há 13 anos), a ementa descreve:

“1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros ‘fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias’ contra a comunidade judaica (Lei n. 7.716/89, art. 20, na redação dada pela Lei n. 8.081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, art. 5.º, XLII). (...). 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrimen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. (...). 15. (...). Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem” (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, j. em 17.09.2003, Plenário, DJ de 19.03.2004).

A maioria dos Ministros, apesar de pequenas distinções metodológicas, justificou os seus votos com base na ideia de ponderação (sopesamento) entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa de um lado e a dignidade da pessoa humana e o direito à honra de outro.

Mendes e Branco (2019, p.241-243) explicam que a busca de outros limites intrínsecos à liberdade de expressão, especialmente no caso da liberdade de imprensa, conduzindo à indagação sobre se, apenas a informação verdadeira acha-se protegida. Põe-se a indagação sobre se a informação falsa também estaria protegida pela liberdade de imprensa.

E acreditam que não resta dúvida de que a comunicação social com conteúdo comercial possui a obrigatoriedade em não distorcer a verdade. O Código de Defesa do Consumidor, nessa linha, proíbe a propaganda enganosa e obriga o comerciante aos termos do seu anúncio (CDC, art. 30).

A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da

liberdade de informação de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante”.

Relatam também, que para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade.

Cabe recordar que o direito a ser informado – e não o é quem recebe notícias irreais – tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5º, XIV, da CF.

“A publicação, pelos meios de comunicação, de fato prejudicial a outrem pode gerar direito de indenização por danos sofridos, mas a prova da verdade pode constituir fator excludente de responsabilidade, a ser ponderada com pretensões de privacidade e intimidade⁴⁹. A publicação da verdade é a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege, mas daí não se deduz que a só verdade da notícia seja suficiente para legitimá-la em qualquer circunstância. Isso não impede que a liberdade seja reconhecida quando a informação é desmentida, mas houve objetivo propósito de narrar a verdade – o que se dá quando o órgão informativo comete erro não intencional. O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fatural seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador. O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele diretamente percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias. É claro que não se admite a ingenuidade do jornalista, em face da grave tarefa que lhe incumbe desempenhar.”(MENDES; BRANCO, 2019, p.241-243)

Vale destacar que não é qualquer assunto de interesse do público que justifica a divulgação jornalística de um fato. A liberdade de imprensa estará configurada nos casos em que houver alguma relevância social nos acontecimentos noticiados.

Mendes e Branco (2019, p.243-244) esboçam que o respeito à honra de terceiros é outro limite à liberdade de imprensa. Aqui, a restrição está prevista expressamente na Constituição.

Não quer isso dizer que apenas notícias agradáveis sejam lícitas. A informação sobre o personagem de um evento pode-lhe ser ofensiva e não haverá ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público.

A charge política suscita, por vezes, questões interessantes, em que se há de ponderar a liberdade de expressão com a proteção da honra. Essa modalidade de jornalismo, em geral, não costuma agradar ao retratado. Tem sido, entretanto, admitida, em princípio, como lícita manifestação da liberdade de expressão. Ao intuito de crítica pelo riso, é ínsita a forma jocosa. A latitude de tolerância, aqui, depende, novamente, do sentimento geral da sociedade com relação à crítica, às vezes mordaz, que peculiariza a charge.

O respeito à dignidade pessoal e também o respeito aos valores da família são erigidos à condição de limite da liberdade de programação de rádios e da televisão, como se vê no art. 221 da Constituição Federal. Não significa, certamente, que apenas as emissoras de rádio e televisão estejam obrigadas a respeitar a dignidade da pessoa humana. A reverência para com este valor é a base do Estado democrático (art. 1º, III, da CF) e vetor hermenêutico indispensável para a compreensão adequada de qualquer direito.

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato.

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana. Essa é a compreensão de Mendes e Branco (2019, p.243-244).

A justiça deve lutar para trazer equilíbrio e limites da liberdade.

“[...] a justiça guarda íntima relação com a liberdade, ou seja, a justiça se realiza com o respeito à liberdade. Com isso, um estado de coisas é justo se permitir que cada indivíduo seja habilitado para desenvolver de

forma livre seu projeto de vida (sua concepção de vida digna). Assim sendo, trabalhando em linhas gerais a perspectiva liberal, afirma que as pessoas têm diferentes concepções sobre o significado de viver bem e, para essa vertente, o governo (ou um grupo majoritário) não poderia impor uma determinada concepção de vida boa (que iria preponderar sobre as demais). Com isso, o Estado deveria ser neutro e apenas fornecer condições para que a liberdade de cada indivíduo seja efetivada e suas próprias escolhas sejam garantidas.” (FERNANDES, 2017, p.226)

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, chamada de marco civil da internet estabelece quanto ao uso da internet no Brasil.¹

Nesse diapasão, a liberdade de expressão está limitada de acordo com a lei acima, devendo respeitar opiniões diversas, transmitindo responsabilidade.

Moraes (2017, p.94) destaca que a Constituição Federal prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando, no inciso V, do art. 5º, ao ofendido a total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos. A norma pretende a reparação da ordem jurídica lesada, seja por meio de ressarcimento econômico, seja por outros meios, por exemplo, o direito de resposta. O art. 5º, V, não permite qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da indenização por dano moral, inclusive a cumulatividade dessa com a indenização

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

por danos materiais. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização”, inclusive em relação aos danos estéticos.

O site Conjur em matéria publicada em 02 de fevereiro de 2019 traz um exemplo de discurso do ódio interpretado por liberdade de expressão:

“A incitação ao racismo não está protegida pela liberdade de expressão. Segundo decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, discursos de ódio violam outros princípios constitucionais, como o da dignidade e da igualdade. O entendimento foi usado para condenar uma pessoa por antissemitismo em postagens no Orkut, rede social já extinta. O TRF-4 confirmou, na íntegra, a sentença. O réu foi condenado a dois anos de prisão e teve a pena convertida em prestação de serviços comunitários e a pagamento de cinco salários mínimos a uma entidade social. Na decisão da primeira instância, o juiz Fábio Nunes de Martino, da 4ª Vara Federal de Cascavel (PR), disse que a postagem mostrou intolerância, repúdio e aversão à existência de judeus. A defesa alegava que o réu apenas exercia sua liberdade de expressão para criticar aspectos da cultura do povo judeu. Mas, para o magistrado, o caso demonstrou que o detalhe não faria diferença. Há racismo, escreveu o juiz, quando se criam diferenças entre grupos numa “relação de detrimento”. A mensagem postada possui o dolo específico, por alguns denominado de discurso de ódio (*hate speech*), que foge da razoabilidade, colidindo com os princípios constitucionais como a igualdade e dignidade e o objetivo da promoção do bem de todos sem preconceito, bem como do direito à vida, constituindo delito conforme ilustra o julgado do STF do HC 82.424/RS. Assim, não há que se cogitar o direito à liberdade de expressão, conforme quer fazer crer a defesa, escreveu na sentença, cujos fundamentos foram reproduzidos pelo acórdão. A investigação que levou ao réu começou em São Paulo. O Ministério Público Federal no estado descobriu uma comunidade no Orkut chama “SS”, em referência às tropas de elite da Alemanha nazista. O grupo se dedicava à disseminação de discurso antissemita e racista, e também contra bolivianos e evangélicos.

Stein *et al* (2018, p.52) afirma “a prova de que os números de disseminação de ódio só aumentam na internet são os indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (Safernet) já citados neste trabalho e que chegam a quase quatro milhões, em dez anos.”

O discurso do ódio na internet tem causado inúmeros debates sobre o que realmente é ou não liberdade de expressão. Portanto, o que deve se perceber é o teor da mensagem e seu contexto real. Não precisa apresentar ações diretas, basta ser compreendida como ofensa.

O assunto é difuso quanto as formas de sua interpretação. Porém sem pretensão de dar um fim ao trabalho. A questão é despertar interesse mais afundo sobre como a Liberdade de Expressão pode ser vista como um discurso ofensivo em qualquer mídia social. Embora os meios de comunicação sejam variados, a internet ocupa o lugar de maior concentração do livre pensar aliado a ataques que ferem as minorias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões voltadas a liberdade de expressão são complexas. A Constituição Federal garante a livre expressão do pensamento, vedado o anonimato. No entanto, as mídias sociais devem se atentar aos limites de suas mensagens de forma que garanta a integridade alheia.

É comum, principalmente na internet, nas redes sociais, emissão de mensagens com teor violento e ofensivo disfarçado de liberdade expressiva.

O discurso do ódio tem tomado a sociedade em forma de menosprezo às minorias e tem ganhado adeptos anônimos em diversos locais do Brasil e do Mundo.

Os ordenamentos jurídicos brasileiros tentam contextualizar as informações de modo que identifique o que é ofensivo ou apenas uma opinião. Para isso, o grau de ofensa deve ser analisado juntamente ao dano acarretado ao receptor da mensagem.

Vale destacar que os ataques nem sempre são voltados a pessoas em si, mas também a grupos, principalmente quando os assuntos são relacionados a etnia, raça, religião, política e sexualidade.

Os danos embora podendo ser reparados mediante a justiça e seus mecanismos de defesa à integridade humana, podem detectar e informar de certa forma o comportamento de certos grupos e pessoas assim como sua formação, que fere a ideia de sociedade pacifica e harmoniosa.

Uma ofensa nunca será a manifestação livre de um pensamento. Porque essa está entrelaçada em individualismo, negacionismo, fundamentalismo e concepções monovisuais do mundo.

As mídias sociais precisam aproximar e não separar. Devem ser aliadas aos interesses de respeito e pacificação, tendo em vista a grande importância que exercem atualmente na vida das pessoas.

A liberdade expressão deve ocupar lugar de atenção, zelo e perceber limites. O que implica em amadurecimento, responsabilidade do emissor da mensagem ou do pensamento. A lei está para privar liberdade daqueles que discursam ódio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso Direito Constitucional Contemporâneo e Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 2^o edição. 2010 . Ed. Saraiva - 2010

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 5.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO, Lucas Borges de. *O controle público sobre a programação de TV no Brasil: Entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão*. 2015.

ISSN: 2525-9091 versão eletrônica

Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17866> Acesso em 24 de jan. 2021.

CONJUR. Liberdade de expressão não protege discurso de ódio antissemita, decide TRF-4. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-fev-02/liberdade-expressao-nao-protege-discurso-odio-decide-trf> . Acesso em 02 de mai. 2021

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional* - 9. ed. rev. ampliação. e atualização. - Salvador. Jus. POOIVM, 2017

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado* – 20. Ed.– São Paulo: Saraiva, 2016

KINZO, Maria Dalva G. *A DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA: um balanço do processo político desde a transição*. 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400002 Acesso em 01 de fev. 2021.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em 25 de abri. 2021

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2017.

MOREIRA, Daniel Marques. *O limite da Liberdade de Expressão*. 2019. Disponível em <https://dev-portal.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicao-atual/3535-rci-o-limite-da-liberdade-de-expressao-dez-2019/file> Acesso em 15 de jan. 2021

OLMOS, Olivia Martins de Quadros. *Liberdade de expressão x discurso de ódio: abordagem a partir das redes sociais*. 2016. Disponível em <http://direitoeti.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-x-discurso-de-odio-abordagem-a-partir-das-redes->

ISSN: 2525-9091 versão eletrônica

[sociais/#:~:text=A%20partir%20da%20vis%C3%A3o%20das,direito%20%C3%A0%20liberdade%20de%20express%C3%A3o.&text=Existe%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20quando%20a%20liberdade,indiv%C3%ADduos%20e%20lhe%20traz%20preju%C3%ADzos](#). Acesso em 10 de fev. 2021

PIERANTI, Octavio Penna; MARTINS, Paulo Emílio Mattos. *Políticas públicas para as comunicações no Brasil: adequação tecnológica e liberdade de expressão*. 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rap/v42n2/05.pdf>. Acesso em 20 de jan. 2021.

SANTOS, Thalyta dos. *A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL*. 2016. Disponível em <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276>. Acesso em 05 de fev. 2021

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e problema do "Hate Speech"*. 2016. Disponível em <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em 29 de jan. 2021.

SILVA, Camila Morás da; et al. *Os limites da liberdade entre a Liberdade de Expressão e o Discurso do Ódio na mídia atual*. 2017 Disponível em <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>. Acesso em 10 de jan. 2021.

STEIN, Marluçi; et al. *Disseminação do ódio nas mídias sociais: análise da atuação do social media*. INTERAÇÕES, Campo Grande, MS, v. 19, n. 1, p. 43-59, jan./mar. 2018.